



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.124-B, DE 2008 **(Do Sr. Chico Alencar)**

Define o funk como forma de manifestação cultural e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. JEAN WYLLYS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. WADIH DAMOUS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Cultura:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica definido que o *funk* constitui forma de manifestação cultural popular, e enquanto tal, digna do cuidado e proteção por parte do Poder Público, na forma da Lei.

Art. 2º Os artistas do *funk* são agentes da cultura popular, e como tais, terão seus direitos respeitados e assegurados conforme a legislação em vigor.

Art. 3º Compete ao Poder Público assegurar ao movimento *funk* a livre realização de suas atividades e de manifestações próprias, como festas, bailes e reuniões, na forma da Lei.

Art. 4º Os assuntos relativos ao movimento *funk* integrarão a pauta de trabalho e de fomento regular dos órgãos públicos ligados à cultura, submetendo-se às mesmas normas regulatórias de manifestações de natureza similar.

Parágrafo único - Qualquer tipo de discriminação, preconceito ou desrespeito, seja de natureza social, racial, cultural ou administrativo, contra o movimento *funk* ou seus integrantes, submeter-se-á às penas da Lei.

Art. 5º Compete ao poder público assegurar as condições para democratização da produção e veiculação musical do *funk*, de modo a minimizar o monopólio e a cartelização desse gênero musical.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerado como uma fusão do *Soul*, *Jazz* e *Rhythm & Blues* (R&B), os músicos norteamericanos inicialmente chamaram de *Funk* uma música com um ritmo lento, solto, dançante e caracterizada por frases musicais repetidas. *Funky*, termo originalmente de conotação sexual, era o adjetivo da língua inglesa usado para descrever estas qualidades musicais. Com as inovações introduzidas por James Brown e outros, nos anos 60, é que o *funk* passou a ser considerado um gênero musical específico. Os estudiosos mostram que o *funk* seguiu sua trajetória como uma versão radical do *soul*, utilizando arranjos mais agressivos e com um ritmo mais pesado. É tributário de várias linhagens da música *black* - como a proveniente da Jamaica dos anos 60, de onde se importaram os *sound systems* das festas realizadas em praças públicas. Ali, novas músicas eram “construídas” com aparelhos de

mixagem, prática que depois é levada para o Bronx nova-iorquino, onde a técnica recebe a adição de elementos como o *scratch* (uso da agulha do toca-discos como instrumento que arranhava o disco) e o *rap* (surgido da prática de abrir o microfone a dançarinos, que improvisavam sobre as bases musicais, criando a figura do *master of ceremony*, ou MC). Dessa base o *funk* se dissemina pelo mundo, caindo no gosto da juventude de toda parte, e passa a integrar o caldo cultural de várias vertentes, como o *hip hop*.

No contexto musical do Rio de Janeiro, as origens do movimento funk remontam ao início dos anos 70, com os “Bailes da Pesada” no Canecão (espaço cultural na Zona Sul), organizados pelo discotecário Ademir Lemos e pelo locutor de rádio Big Boy, cujo programa na Rádio Mundial fazia grande sucesso entre os jovens. Mas o movimento mais intelectualizado da Música Popular Brasileira – a MPB – expulsou os bailes do Canecão para clubes nos subúrbios, para onde se deslocaram multidões de dançarinos. Pesquisadores noticiam que “os Bailes da Pesada reuniam seguidores fiéis de todos os cantos da cidade, chegando a abrigar 5 mil dançarinos em uma única noite.”¹ Só em 1975 a atenção da imprensa voltou-se para o *funk*, alcunhando o fenômeno dos bailes de subúrbio, até então despercebido do grande público, como movimento “*Black Rio*”.

Em plena ditadura militar, houve uma leitura política do movimento, interpretando a forte presença da militância negra nos bailes e como forma de conscientização da cultura negra pela juventude, que constituía a maioria dos freqüentadores. Na visão mais engajada, o *funk* deixava de ser mera diversão e se tornava instrumento de superação do racismo e da aculturação.

Hoje, em nosso País, o chamado movimento *funk* constitui-se em uma atividade de lazer e cultura popular das mais importantes, reunindo mais de 1 milhão de jovens todos os fins de semana, apenas na Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Entre cantores (MC’s), grupos de dançarinos e DJ’s cariocas renomados, estima-se haver atualmente mais de 1.000 em atividade, conhecidos no País e alguns deles, até no exterior. O antropólogo Hermano Vianna Jr. assim registrava o fato, em 1987:

“Em todos os fins de semana, no Grande Rio, são realizados cerca de 700 bailes (..), onde se ouve música funk. Segundo seus próprios organizadores, um baile com 500 pessoas é considerado um fracasso. Cada uma dessas festas atrai, também em média, 1.000 dançarinos. Pelo menos uma centena de bailes reúne um público superior a 2.000 pessoas. Alguns deles costumam ter 6.000 a 10.000 dançarinos. Fazendo as contas, por baixo, é possível afirmar que 1 milhão de jovens cariocas freqüentam esses bailes todos os sábados e domingos. Um número por si só

¹ ESSINGER, SILVIO. Uma história do funk. Editora Record, Rio de Janeiro, RJ. 2005.

impressionante: nenhuma outra atividade de lazer reúne tantas pessoas, com tanta freqüência.”²

Historiadores da música ressaltam que, tal como aconteceu há 100 anos com o maxixe e o samba – houve época em que, no Brasil, era proibido sambar! – e também com a capoeira, e mais recentemente, com o reggae e o *hip hop*, o *funk* enfrenta hoje toda ordem de preconceitos e tentativas de desmobilização por parte de segmentos da sociedade que discriminam manifestações culturais das classes menos abonadas, sobretudo as ligadas à cultura negra. Também a mídia nacional não raro aborda o *funk* de um modo preconceituoso, associando-o, em palavras ou imagens, à marginalidade, à violência, ao tráfico e ao consumo de drogas, sem nenhuma base consistente, a considerar os estudos que, sobretudo nas duas últimas décadas, têm se desenvolvido sobre o assunto nas melhores universidades do País. No nosso entendimento, tais problemas apontados – que hoje são reais e às vezes, até dramáticos - têm muito mais a ver com a ausência, por décadas, do Poder Público e dos serviços públicos onde mais deveriam se fazer presentes. Na verdade, tais problemas relacionam-se muito mais com a imensa desigualdade social que nos caracteriza enquanto nação, com a segregação social e o descaso estatal que historicamente vitima os nossos cidadãos mais pobres. Os jornais diários noticiam há mais de década a ação de grupos criminosos que tomam como reféns comunidades inteiras, principalmente nas grandes metrópoles, ocupando os espaços de comando e controle não só dos locais de lazer e cultura mas também de trabalho, de educação, de saúde, sem encontrarem efetiva ação do Poder Público que os coíba.

Entretanto, nunca é demais recordar que a Constituição Federal de 1988 assim estabelece, a respeito da Cultura:

“ Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. (..)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o

² VIANNA JR., HERMANO. O Baile Funk Carioca: Festas e Estilos de Vida Metropolitanos – dissertação de mestrado – Museu de Antropologia da UFRJ, RJ, 1987. P. 12.

patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

(...)§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.”

Em consonância com a Constituição Federal, já existem nas leis orgânicas de diversos municípios brasileiros – como é o caso do Rio de Janeiro –, tanto quanto nas constituições estaduais, dispositivos que estabelecem a obrigação das respectivas esferas do Poder Executivo de registrar, fomentar, promover, incentivar, proteger e zelar por manifestações culturais de caráter popular. Não obstante, ainda não dispomos de instrumento legal que fundamente ações afirmativas das autoridades públicas de todo o País que resguardem os direitos culturais da chamada “nação *funk*”.

O que desejamos com esta Proposição, portanto, é que a lei contribua para assegurar, sobretudo à população jovem de inúmeras cidades brasileiras, o seu direito, constitucionalmente previsto, de democraticamente produzir, desenvolver e usufruir de um bem cultural tão importante para sua vida, sua história e seu modo peculiar de inserção na sociedade contemporânea. Que contribua para que os artistas desse gênero musical sejam reconhecidos e protegidos contra qualquer tipo de discriminação e de desrespeito aos seus direitos profissionais. Com a proteção do Estado e a organização autônoma e livre dos próprios *funkeiros* será também possível garantir o respeito à diversidade dessa produção musical.

Portanto, também pretendemos, com este Projeto, chamar às falas e às responsabilidades o Poder Público, em todas as suas esferas de atuação, a quem cabe não só cuidar e fomentar as manifestações culturais de interesse popular, como também fornecer aos cidadãos os meios e serviços essenciais para assegurar-lhes efetivamente o direito à esta fruição cultural. Vale dizer, garantindo-lhe, no mínimo, segurança, meios de transporte e condições ambientais e de saúde pública apropriadas para tanto.

Com esta iniciativa, que define e reconhece o *funk* como movimento cultural e musical de caráter popular, digno do zelo do Poder Público como bem cultural imaterial que é, somamo-nos aos signatários do Manifesto do *Movimento Funk é Cultura*, firmado recentemente, neste ano de 2008. Manifestamos, por meio deste Projeto de Lei, solidariedade e apoio a este movimento, que reúne principalmente a juventude das classes populares do Brasil e congrega milhares de profissionais e cidadãos ligadas ao *funk*, que legitimamente querem ter assegurados os seus direitos à produção, execução e veiculação da grande diversidade de belas

canções que compõem seu verdadeiro tesouro musical. Que desejam ter o direito de cantar e de dançar garantidos em nosso País, sem perigo, preconceito ou discriminação, como em qualquer festa popular reconhecida e que transcorre sob os cuidados devidos do Poder Público.

Rogo, então, de meus nobres colegas Parlamentares que também emprestem seu apoio a esta causa, na forma de voto favorável a este Projeto de Lei, que pelas razões expostas, trazemos hoje à consideração de todos.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2008.

Deputado CHICO ALENCAR
PSOL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
 TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL

.....
 CAPÍTULO III
 DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

**Seção II
Da Cultura**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

** § 3º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.*

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.*

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.*

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.*

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.*

V - valorização da diversidade étnica e regional.

** Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.*

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

** § 6º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - serviço da dívida;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

.....

COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise visa, na forma do seu art. 1º, ao reconhecimento do funk como “forma de manifestação cultural popular digna do cuidado e proteção por parte do Poder Público”.

Além disso, assegura aos artistas do funk o respeito aos seus direitos, na forma da legislação em vigor e ao movimento funk, a livre realização de suas atividades e de manifestações próprias como festas, bailes e reuniões, na forma da lei.

O Projeto dispõe ainda que os assuntos relativos ao movimento funk integrarão a pauta de trabalho e de fomento regular dos órgãos públicos ligados à cultura, não sendo tolerado qualquer tipo de discriminação em relação ao movimento funk.

Por fim, dispõe que é da competência do Poder Público assegurar as condições para democratização da produção e veiculação musical do funk de forma a minimizar o monopólio e cartelização do referido gênero musical.

O projeto foi distribuído, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a esta Comissão de Educação e Cultura, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Com o desmembramento da Comissão de Educação e Cultura em duas Comissões, o Projeto de Lei nº 4.124/2008 foi redistribuído para esta Comissão de Cultura.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o trâmite do Projeto de Lei nº 4.124/2008, que inicialmente fora distribuído para a Comissão de Educação e Cultura e, com o superveniente

desmembramento da referida Comissão na Comissão de Educação e Comissão de Cultura, o Voto do Relator anterior, o nobre Deputado Paulo Rubem Santiago, não chegou a ser deliberado pela Comissão.

Apesar da concordância do relator em relação à matéria o seu voto foi pela rejeição do Projeto, tendo afirmado que “em que pese a reconhecida relevância do movimento e a justiça de se defini-lo como forma de manifestação cultural, essa não é, em absoluto, tarefa do Poder Legislativo”. Ato contínuo, propôs o encaminhamento do pleito ao Ministério da Cultura, na forma de Indicação.

É nesse ponto que gostaria de abrir um dissenso na discussão. Há, na jurisprudência da anterior Comissão de Educação e Cultura, uma Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1/2001, a qual dispunha como orientação a rejeição de Projetos de Lei que tratem de tombamento de bem cultural.

De fato, o tombamento de bem cultural é realizada no Brasil pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 25, de 1937.

O §1º do art. 1º do referido Decreto-Lei dispõe:

“Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

“§1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico o artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.”

Infere-se da leitura dos dispositivos do referido Decreto-Lei, que estar-se a tratar exclusivamente de tombamento de bens móveis e imóveis.

Assim, os bens culturais de natureza imaterial não são abarcados pelo Decreto-Lei 25/37. Para tais bens imateriais, o Poder Executivo expediu o Decreto 3551/2000, que “institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências”.

É notório que um Decreto é hierarquicamente inferior a uma Lei e deve deter-se à finalidade de regulamentá-la.

O Decreto 3551/2000 regulamenta o art. 14 da Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe:

“Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

IV - Ministério da Cultura:

- a) política nacional de cultura;
- b) proteção do patrimônio histórico e cultural;"

Portanto, a competência legal atribuída ao Ministério da Cultura é a "proteção do patrimônio histórico e cultural" e não o reconhecimento de manifestações culturais, não havendo, assim, impedimento de ordem legal ou constitucional para que a Câmara dos Deputados se manifeste sobre o reconhecimento de manifestações culturais populares.

Necessário frisar que a competência do IPHAN de proceder ao Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial em seus livros não se altera. Porém, poderá o Parlamento proceder ao reconhecimento de determinada manifestação cultural popular através de lei, e, após isso, o registro ser feito nos livros do IPHAN.

Essa questão é de tal forma importante, que atualmente o Poder Legislativo não se insere sequer no rol de legitimados para provocar a instauração do processo de registro. De acordo com o art. 2º do Decreto 3551/2000:

"São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - o Ministro de Estado da Cultura;

II - instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;

III - Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;

IV - sociedades ou associações civis."

Assim, trata-se de essa Comissão de Cultura, que é a única competente para apreciar o mérito de proposições acerca de manifestações culturais, adotar um posicionamento que rompa com a sua antiga jurisprudência, de forma a conferir maior substância às suas atribuições.

Ultrapassada a questão jurídica acerca da competência dessa Comissão para a aprovação de Projetos de Lei que reconheçam manifestações culturais populares, necessário trazer para essa discussão aspectos relacionados com as atribuições da Comissão de Cultura. De acordo com a Resolução da Câmara dos Deputados nº 21, de 2013, dentre os campos temáticos e áreas de atividade da Comissão de Cultura se insere:

"desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico, acordos culturais com outros países;"

É, pois, chegada a hora de a Comissão de Cultura tomar para si a competência para reconhecer as manifestações culturais populares, mesmo porque tal competência é

atribuída regimentalmente, conforme citado. Importante deixar claro que não se trata de retaliação ao trabalho desenvolvido pelo Ministério da Cultura através do IPHAN. Antes disso, trata-se de uma posição de real representação do povo brasileiro. Somos nós, parlamentares eleitos, quem, de fato, pode olhar para fenômenos sociais e reconhecer neles as manifestações culturais.

Os trabalhos dos burocratas são válidos e suas avaliações deverão ser consideradas, quando da análise de projetos de lei. Porém, a decisão final sobre reconhecer uma manifestação cultural no âmbito da sociedade cabe aos seus reais representantes.

A necessária alteração da jurisprudência da antiga Comissão de Educação e Cultura trará a possibilidade de cada Deputado Federal trazer informações sobre manifestações culturais presentes nas mais remotas comunidades e submetê-las ao reconhecimento nacional dos seus pares, o que valoriza e contribui para o seu desenvolvimento.

Com relação ao Projeto de Lei nº 4.124/2008, trata-se de um exemplo perfeito para a discussão que agora se trava:

O Deputado Chico Alencar, autor da proposição, traz informações imprescindíveis na justificativa do Projeto de Lei. Afirma com base em estudo realizado pelo antropólogo Hermano Vianna Jr., em sua dissertação “O Baile Funk Carioca: Festas e Estilos de Vida Metropolitanos”, que é possível, apenas no Grande Rio, a participação de 1 milhão de jovens frequentando os bailes cariocas semanalmente e conclui: *“nenhuma outra atividade de lazer reúne tantas pessoas, com tanta frequência”*.

A noção de cultura defendida pela Antropologia e pelos Estudos Culturais – duas áreas do conhecimento instituídas nas universidades, sendo a primeira delas uma ciência criada no final do século XVIII, portanto, com mais de 200 anos de existência – a saber, a noção de cultura como modo integral de vida, tem colaborado bastante, sobretudo nos últimos oito anos, não só para o reconhecimento de manifestações culturais alvo de preconceitos e distinções culturais elitistas, mas também para a elaboração de políticas públicas como os pontos de cultura e a cultura viva. É essa noção de cultura que devemos evocar para reconhecer o funk como manifestação cultural e livrá-lo dos preconceitos das elites culturais (que quase sempre se confundem com as econômicas) que fazem distinções e hierarquias culturais para sustentar e justificar seus privilégios.

Aponta ainda o Autor do PL que *“historiadores da música ressaltam que, tal como aconteceu há 100 anos com o maxixe e o samba – houve época em que, no Brasil, era proibido sambar! – e também com a capoeira, e mais recentemente, com o reggae e o hip hop, o funk enfrenta hoje toda ordem de preconceitos e tentativas de desmobilização por parte de segmentos da sociedade que discriminam manifestações culturais das classes menos abonadas, sobretudo as ligadas à cultura negra”*.

Necessário frisar que, apesar de manifestação cultural popular que emergiu do vazio de políticas públicas culturais nos bolsões de pobreza do Rio de Janeiro, mas não de um vazio de cultura (cultura é modo integral de vida), o *funk* possui visibilidade e inserção crescente nos veículos de comunicação social nacional, o que poderia suscitar a ideia de que não é necessário o reconhecimento do mesmo como

manifestação cultural popular. Trata-se de raciocínio equivocado. A visibilidade do funk, ao mesmo tempo em que o pauta, é ambivalente. Nas palavras do autor da proposição *“a mídia nacional não raro aborda o funk de um modo preconceituoso, associando-o, em palavras ou imagens, à marginalidade, à violência, ao tráfico e ao consumo de drogas, sem nenhuma base consistente, a considerar os estudos que, sobretudo nas duas últimas décadas, têm se desenvolvido sobre o assunto nas melhores universidades do País”*.

Tendo em vista o todo o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 4.124, de 2008.

Sala da Comissão, 07 de maio de 2013.

Deputado JEAN WYLLYS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.124/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jean Wyllys.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jandira Feghali - Presidente, Nilmário Miranda, Evandro Milhomen e Jose Stédile - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Jean Wyllys, Paulo Ferreira, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Raul Henry, Carmen Zanotto, Edinho Araújo, Fátima Bezerra e Marinha Raupp.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2013.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei define funk como forma de manifestação da cultural popular, digna de cuidado e proteção por parte do poder público. No mesmo sentido, estabelece que os artistas do funk são agentes da cultura popular, e como tais, terão seus direitos respeitados e assegurados conforme a legislação em vigor.

Estabelece ainda que o Poder Público deve assegurar ao movimento funk a livre realização de suas atividades e manifestações próprias, e que os assuntos relativos ao movimento funk integrarão as pautas de trabalho e fomento regular dos órgãos públicos ligados à cultura, submetendo-se às mesmas normas regulatórias de manifestações de natureza similar.

Ademais, dispõe que qualquer tipo de discriminação, preconceito ou desrespeito, seja social, racial, cultural ou administrativo, contra o movimento funk ou seus integrantes submeter-se-á às penas da lei.

E, por fim, fixa a responsabilidade do Poder Público em assegurar as condições para a democratização da produção e veiculação musical do funk, de modo a minimizar o monopólio e a cartelização desse gênero musical.

Nos termos do artigo 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído à Comissão de Cultura para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Cultura aprovou em votação unânime o Projeto de Lei nº 4.124, de 2008, nos termos do parecer do Relator Deputado Jean Wyllys.

É o relatório.

II – VOTO

Sob o prisma da constitucionalidade formal, a proposição está em consonância com o disposto no artigo 24, VII da Constituição Federal, que determina a competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção ao patrimônio cultural.

Ademais, no tocante à legitimidade de iniciativa, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Em relação à questão levantada na Comissão de Cultura sobre a competência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), órgão afeto ao Ministério da Cultura, de organizar a proteção do patrimônio histórico e artístico brasileiro e, nos termos do Decreto nº 3.551, de 2000 de registrar o patrimônio

cultural imaterial brasileiro em um dos Livros de Registro, teceremos algumas considerações.

O Decreto-Lei nº 3.551/2000, dispõe que caberá ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural, sendo parte legítima para provocar a instauração do processo de registro o Ministro de Estado da Cultura, instituições vinculadas ao Ministério da Cultura, Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal e sociedades ou associações civis.

Todavia, o presente projeto de lei pretende o reconhecimento do funk como manifestação da cultura popular, de forma que a inscrição nos livros de registro seria mera consequência desse reconhecimento, não havendo que se falar em invasão de competência.

Sob o prisma da constitucionalidade material, o projeto de lei está em consonância com os dispositivos da Carta Magna, em especial os artigos 215 e seguintes.

Os referidos artigos estabelecem que o Estado deve apoiar e incentivar a valorização das manifestações culturais. E dispõe que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, dentre outros.

Nesse sentido, parece-nos adequado e necessário o reconhecimento do funk como forma de manifestação popular cultural, pois como bem explicitou o autor do projeto, o funk constitui atividade de lazer e cultura popular das mais importantes, reunindo mais de 1 milhão de jovens todos os fins de semana, apenas na Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

O movimento funk, ademais, teve representação política durante a ditadura militar, manifestada pela forte presença da militância negra nos bailes e na forma de conscientização da cultura negra pela juventude, que constituía a maioria dos frequentadores dos bailes funk.

Faz-se necessário que o Estado reconheça todas as formas de manifestações culturais e as incentive, para evitar o preconceito e para que valiosas formas de manifestações culturais, como o funk, deixem de ser criminalizadas e associadas à violência, tráfico e consumo de drogas, como comumente ocorre no

Brasil.

No tocante à técnica legislativa, a proposição observa o disposto nas Lei Complementar nº 95/98 e seu Decreto Regulamentador nº 4.176/2002.

Diante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.124, de 2008.

Sala da Comissão, 18 de fevereiro de 2016.

DEPUTADO WADIH DAMOUS

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.124/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wadih Damous.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Herculano Passos, Janete Capiberibe, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Rocha, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Aliel Machado, Aureo, Benjamin Maranhão, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Felipe Maia, Gilberto Nascimento, Gorete Pereira, Jerônimo Goergen, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pompeo de Mattos, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Rodrigo Martins, Rogério Peninha Mendonça, Valtenir Pereira e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO